

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1999

Permite substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta um novo inciso ao art. 408 do Código de Processo Civil, facultando à parte substituir testemunhas, depois de apresentado o respectivo rol, desde que o faça pelo menos cinco dias antes da audiência.

Segundo o nobre Autor do projeto, a medida alvitrada ampliará a liberdade de busca da verdade real, através da prova testemunhal.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento está consoante os pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa empregada não se apresenta conforme a Lei Complementar nº 95/98, quando utiliza a cláusula de revogação genérica, e deveria ser revista.

Quanto ao mérito, não vemos razão plausível para o projeto prosperar.

O art. 407 do CPC, ao qual, aliás, alude o art. 408, determina (com a redação que lhe deu a Lei nº 10.358, de 2001):

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes."

O objetivo do prazo é, sobretudo, ensejar às partes ciência das pessoas que irão depor. Esse prazo é estabelecido pelo Código em benefício da parte contrária, a fim de que possa conhecer, com a necessária antecedência, a idoneidade da prova que contra si vai ser produzida. Há, por isso, de ser observado tanto nos casos de testemunhas a serem intimadas, como daquelas que comparecerão independentemente de intimação.

Por isso mesmo, este prazo foi aumentado – pela Lei 10.358 – de cinco para dez dias, tendo em vista flexibilizar sua rigidez, que gerava freqüentes adiamentos.

A justificativa do projeto esclarece que se busca aumentar a possibilidade de substituição de testemunhas, prevista pelo art. 408.

O art. 408 não deve ser interpretado literalmente, recordada a lição de que as normas processuais são de caráter nitidamente instrumental, não tendo fim em si mesmas, mas admitindo interpretação teleológica.

O advérbio “só”, constante do caput deste dispositivo, é relativo, devendo ser entendido em termos. A jurisprudência admite que a

substituição é livre, se realizada até dez dias antes da audiência (respeitado, pois, o prazo do art. 407), mesmo fora dos casos mencionados no art. 408.

Não há necessidade, assim, de se acrescentar um novo inciso ao art. 408, assinalando, novamente, prazo para que a parte possa substituir testemunhas.

O projeto de lei que ora analisamos, portanto, é despiciendo.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 494/99.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Paulo Pimenta
Relator